

RESOLUÇÃO Nº 163/2023

(Publicada no Diário Oficial de 27/12/2023)
(Republicada no Diário Oficial de 08/02/2024)

Alterada pelas Resoluções nºs 199/24 e 056/25.

Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E RAÇÃO ANIMAL AMS EIRELI.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SEI nº 015.4020.2023.0003477-96,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E RAÇÃO ANIMAL AMS EIRELI, CNPJ nº 11.228.318/0001-40 e IE nº 084.488.486NO, instalada no município de Luís Eduardo Magalhães, neste Estado os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, com base no inciso XXV e §§§ 13, 14 e 15, art. 286 do Decreto nº 13.780/2012, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

II - Crédito Presumido de 80% (oitenta por cento) do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de outros produtos alimentícios (feijões e outros grãos, milho comum e de pipoca, grãos de cereais trabalhados, canjica, xerém, gritz de milho e outros, farinha e fubá de milho, amendoim, produtos à base de cereais, trigo para quibe, mingau, outros, resíduos de milho e cereais), corante (NCM 3203.00.30), grão de bico, lentilha e outros grãos e legumes (NCM 0713); alpiste, painço e outros cereais (NCM 1008) e preparações do tipo utilizado na alimentação de animais (NCM 2309), contado a partir de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2032, nos termos do Decreto nº 18.802/2018.

Nota: A redação atual do inciso II do art. 1º foi dada pela Resolução nº 056 de 29/04/25, DOE de 10/05/25, efeitos a partir de 10/05/25.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 1º pela Resolução nº 199 de 17/12/24, DOE de 21/12/24, efeitos de 21/12/24 a 09/05/25:

"II - Crédito Presumido de 80% (oitenta por cento) do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de outros produtos alimentícios (feijões e outros grãos, milho comum e de pipoca, grãos de cereais trabalhados - canjica, xerém, gritz de milho e outros -, farinha e fubá de milho, amendoim, produtos à base de cereais - trigo para quibe, mingau, outros -, resíduos de milho e cereais) e corante (NCM 3203.00.30), contado a partir de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2032, nos termos do Decreto nº 18.802/2018."

Redação originária, efeitos até 20/12/24:

"II - Crédito Presumido de 80% (oitenta por cento) do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de outros produtos alimentícios (feijões e outros grãos, milho comum e de pipoca, grãos de cereais trabalhados - canjica, xerém, gritz de milho e outros -, farinha e fubá de milho, amendoim, produtos à base de cereais - trigo para quibe, mingau, outros -, resíduos de milho e cereais), contado a partir de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2032, nos termos do Decreto nº 18.802/2018."

Parágrafo Único. fixa em R\$ 79.222,81 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS, que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2023.

152^a Reunião Ordinária do Probahia

ÂNGELO MÁRIO CERQUEIRA DE ALMEIDA
Presidente